

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 4.099, DE 2001

Institui a proclamação de São Tomás Moro como Patrono dos governantes e políticos brasileiros.

**Autor:** Deputado SALVADOR ZIMBALDI

**Relator designado:** Deputado GILMAR MACHADO

### PARECER VENCEDOR

São indiscutíveis as virtudes de São Tomas Moro. Contudo, esta Comissão sabiamente, em respeito aos princípios que consagram nossa nação como laica, teve por bem rejeitar a proposição, em que pese as alterações sugeridas pelo nobre Deputado Costa Ferreira e acatadas pelo relator da matéria, o Deputado Paulo Lima.

O Brasil adota o histórico princípio republicano da laicidade - princípio da separação entre Estado e Igreja, entre instituições governamentais e religiosas. Portanto, proposições ou outros trabalhos parlamentares de caráter religioso ferem esse princípio. É o caso da presente proposição. Procedimentos dessa natureza levam à criação de vínculos oficiais entre instituições e entes estatais e religiosos, o que, pelos seus tão diferentes papéis na vida dos indivíduos e da sociedade, é pernicioso tanto para um lado como para o outro

Assim sendo, diplomas legais de caráter religioso não mais existem nas nações modernas, constituídas sob a égide da teoria de Estado que emergiu a partir de meados do século XVIII, reforçada pelos ideais constitucionalistas da Revolução Francesa. O Brasil republicano não é uma exceção nesse quadro: quando adotou o princípio do **Estado laico**, após a proclamação da república, em 1889, separou a religião do Estado e o Estado da religião (princípio da laicidade), fato consagrado em todas as nossas constituições a partir da de 1891.

E é exatamente por força do princípio da laicidade que nossa Carta Magna reconhece a liberdade de crença e de culto religioso (art. 5º, VI); afirma, assim, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI). Isso, porém, não significa reconhecer e adotar essa ou aquela denominação religiosa. De fato, nenhuma religião, no Brasil, é reconhecida por força de lei. E as disposições legais sobre assuntos de crença e culto religioso que por ventura permaneçam no nosso ordenamento jurídico, são, evidentemente, inconstitucionais.

O princípio do **Estado laico** tem-se mostrado extremamente salutar na convivência das razões de Estado com as razões de crença e culto religioso. Prova disso está no fato de que não mais existem no Brasil, e desde a constituição republicana de 1891, diferenças oficiais entre as religiões e as crenças; e se existissem, como no Brasil monárquico, tais diferenças teriam que ser consideradas, por força de lei, como discriminações preconceituosas, atentatórias a direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos.

O princípio do **Estado laico** é, portanto, típico das nações que vivem sob a égide do Estado Democrático de Direito. Só não é observado hoje nas teocracias, como as que existem em algumas nações, sobretudo do mundo islâmico, e em nações e sociedades tribais. E é sobejamente sabido o preço que se paga nos regimes teocráticos pela mistura das razões de Estado com as de crença e culto religioso.

Como, então, são reconhecidas e respeitadas as religiões e suas formas de expressão, como datas e comemorações, nas nações do mundo contemporâneo que adotam o princípio da laicidade? Muito simples: pela trajetória histórica e cultural das crenças e dos cultos. Essa, aliás, é a forma mais sólida e eficiente de se reconhecer e respeitar não apenas as manifestações religiosas, mas também as línguas, as artes e todas as formas de expressão humana embasadas na cultura de um povo.

Isso não significa que assuntos de caráter religioso que digam respeito aos direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, fiquem fora do alcance e do abrigo dado pela lei. No Brasil, por exemplo, qualquer ato discriminatório ou preconceituoso para com qualquer religião, crença ou culto, constitui crime

passível das mais severas punições, nos termos da nossa Carta Magna (v. , sobretudo, art. 5º, VI e XLI).

Por fim, cabe enfatizar que a provisão constitucional que se fundamenta no princípio do **Estado laico**, ao afirmar que “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (CF, art. 19, I), não exclui, evidentemente, - até por força da ressalva dessa disposição constitucional, e também por razões civilizatórias consagradas -, que autoridades civis e militares se inter-relacionem com autoridades religiosas, e até mesmo manifestem suas filiações religiosas.

Daí, por exemplo, ser fato comum que presidentes ou quaisquer outras autoridades dos poderes constituídos em qualquer uma de suas esferas administrativas, participem de atos e celebrações de caráter religioso. Reciprocamente, autoridades religiosas também são convidadas, com muita freqüência, a participarem de solenidades de Estado. Essa convivência cordial e harmônica não fere o princípio da separação entre as razões estatais e religiosas; e esteja claro que também se aplica, evidentemente, aos membros do Poder Legislativo no exercício do seu mandato eletivo.

Diante do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do PL 4.099, de 2001, de autoria do nobre Deputado Salvador Zimbaldi.

Sala da Comissão,            de            de 2003.

**Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)**